PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA/PA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA/PA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA/PA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTAMIRA/PA
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ALTAMIRA/PA

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação
ASSUNTO: Pedido de rescisão contratual – E. A. COSTA DA MATA LTDA

I – SINTESE DA QUESTÃO

Aportam a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo Licitatório oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2023, que resultou na celebração do Contrato Administrativo 23.0828.001-SEMAPS e Pregão Eletrônico SRP nº 075/2023, que resultou na celebração do Contrato Administrativo 24.0326.003-PMA, Contrato Administrativo 24.0321.001-SEMED, Contrato Administrativo 24.0328.003-SEMMA, Contrato Administrativo 24.0326.010-SESMA, cujo objeto é contratação de empresa para a Prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva, com o fornecimento e substituição de peças e componentes originais, no veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Altamira, Secretaria Municipal de Educação de Altamira, Secretaria Municipal de Saúde de Altamira, Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social de Altamira e Secretaria de Gestão de Meio Ambiente de Altamira, onde o despacho requer a análise desta Assessoria Jurídica acerca da Decisão da CAIL (Comissão de Apuração de Infrações nas Licitações) referente a empresa E. A. COSTA DA MATA LTDA, que determinou a rescisão contratual, posto que a referida licitante cometeu falta grave e improba, sendo penalizada com a rescisão contratual dos contratos citados.

É o relatório.

II – ANÁLISE DE MÉRITO

Primordialmente, destaca-se que o objeto deste parecer se limita a verificar a legalidade da questão proposta.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela CAIL (Comissão de Apuração de Infrações nas Licitações) que apurou atos infracionais às normas legais em matéria de licitação praticado pela empresa E A COSTA DA MATA LTDA (Auto Elétrica Pantanal), enquanto prestadora de serviço para o Município, firmando os Contrato Administrativo 24.0326.003-PMA, Contrato Administrativo 24.0321.001-SEMED, Contrato Administrativo 24.0328.003-SEMMA, Contrato Administrativo 24.0326.010-SESMA e Contrato Administrativo 23.0828.001-SEMAPS.

Ao final teve como Decisão do Secretário Municipal de Administração e Finanças, a aplicação da penalidade de rescindir todos os contratos administrativos firmados pela empresa E A COSTA DA MATA LTDA (Auto Elétrica Pantanal) perante o Poder Executivo Municipal, nos termos da fundamentação do Relatório da CAIL.

O procedimento em análise está em conformidade com as exigências legais e em consonância com os Princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente do nosso ordenamento.

Seguindo a premissa de que, é o caso dos autos em epígrafe, a própria Lei 8.666/93, respalda a rescisão unilateral, pelo descumprimento de prazo e **inexecução total ou parcial do objeto do contrato**.

Neste sentindo a Referida Prática, está resguardada, e cumpre analisar o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, que disciplina as modalidades Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos, que diz:

> "Lei 8.666/93
> Art. 77 **- A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão**, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.
> **Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato**:
> **I - o não cumprimento de cláusulas contratuais**, especificações, projetos ou prazos;
> II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
> III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
> IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;"

Sendo assim a rescisão almejada encontra-se, respaldo nos artigos da lei citado acima. Mais uma vez corroborando para a possibilidade de **Rescisão Unilateral do Contrato**, tendo em vista que se trata no decorrer desse mister parecer, é a intitulada no inciso I, do art. 79, da Lei nº 8.666/93, que diz:

> "Lei 8.666/93
> Art. 79 - **A rescisão do contrato poderá ser**:
> I - **determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I** a XII e XVII do artigo anterior;"

Sendo assim, conforme pleiteia o nosso ordenamento jurídico em tela, o distrato desses contratos, será pelo artigo citado acima, de forma unilateral pela Administração "Contratante", tendo por base o não cumprimento de cláusulas contratuais, como a inexecução total ou parcial do contrato, pelo cometimento de falta grave e improba, que tem a possibilidade de o Administrador fazer o distrato unilateral desse contrato licitatório, nesse tipo de situação.

Perfazendo assim, a possibilidade do contratante de executar a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO – A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I, XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, conforme transcrito abaixo:

> "CLAUSULA DECIMA QUINTA - DA RESCISÃO
> 1 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da lei nº 8.666/93.
> 2 - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I, XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADA com antecedência de 30 (trinta) dias;

Seguindo a premissa de que, é o caso dos autos em epígrafe, a própria Lei 8.666/93, respalda a rescisão unilateral, pelo descumprimento de prazo e **inexecução total ou parcial do objeto do contrato**.

Denota-se que o caso em exame se adéqua perfeitamente ao que dispões os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93 (destacado), o que sustenta a Rescisão Unilateral do Contrato "DISTRATO", mediante as justificativas articuladas no decorrer do processo administrativo, restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na Rescisão Unilateral do Contrato, por força do Artigo 79, I da Lei nº 8.666/93, sendo que houve por parte da contratada a má fé e o

cometimento de falta grave e improba, bem como do objeto licitado, como preceitua a forma do Diploma Legal ora invocado.

Desta forma, cumprindo-se todos os requisitos, é possível a rescisão tal qual pleiteado.

É o parecer, S.M.J.

Altamira (PA), 04 de setembro de 2024.

WAGNER MELO FERREIRA:00390022250
Assinado de forma digital por WAGNER MELO FERREIRA:00390022250
Dados: 2024.09.04 09:47:40 -03'00'

WAGNER MELO FERREIRA

Assessor Jurídico – OAB/PA 22.484